

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E
RURAS DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO TERRITORIAL
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA

7-20763

NOVEMBRO/1994

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Albuíno Cunha de Azeredo

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO

Carlos Batalha

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Simon Schwartzman

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESPIRITO SANTO

Nelson Elio Zanotti

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Mateus Vasconcelos

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

Antonio Marcus Carvalho Machado

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Júlia Maria Demoner

ASSESSORAMENTO MUNICIPAL

Maria Emília Coelho Aguirre

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DO ESPI RITO SANTO

EQUIPE TECNICA

Adauto Beato Venerano - Coordenador

Ana Paula Carvalho Andrade

Clara de Assis dos Santos

Geralda de Moraes Figueiredo Santos

Itelvina Lúcia Corrêa Rangel

Isabela Batalha Muniz

Jerusa Vereza L. Segatto

José Antonio Heredia

José Jacyr do Nascimento

José Saade Filho

Leida Werner S. Rocha

Mário Angelo A. de Oliveira

Nair da Silva Martins

Rita de Almeida de Carvalho Britto

Sônia Bouez Pinheiro da Silva

Sebastião Francisco Alves

Vera Lúcia Tâmara Ribeiro

PRODUÇÃO CARTOGRAFICA

Cláudia dos Santos Fraga

Darlan Jader Melotti

Ismael Lotério

Jackeline Nunes

Jairo da Silva Rosa

Luciane Nunes Toscano

Mariangela Nunes Ortega

Marco Aurélio G. Silva

Nayra Gonçalves Freitas
Ricardo de Araújo Tabosa
Simony Pedrine Nunes

DATILOGRAFIA

Maria Osória B. Pires (*in memória*)
Rita de Cássia dos S. Santos

REPROGRAFIA

José Martins
Luiz Martins

Agradecemos a valiosa colaboração do engenheiro Carlos Alberto Feitosa Perim – servidor do IJSN -, que coordenou o Projeto desde sua concepção até junho de 1990.

COLABORAÇÃO DE ENTIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

DELEGACIA REGIONAL DO IBGE

Arlete Cadette do Nascimento
Eugênio Ferreira da S. Junior
Fernando Francisco de Paula
Jedeon Alves Oliveira

ESCRITÓRIO LOCAL DA EMATER

Flávio Marcelo Correia Melo
Mirtes Eugenio Rodrigues Figueiredo
Jorge Andrade dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Josias

ELABORAÇÃO: Jan./93

REVISÃO: NOV/94

Itelvina Lúcia Corrêa Rangel
Jerusa Vereza Lodi Segatto

CAPA

Lastênio Scopel

"É permitida a reprodução total ou parcial deste documento desde que ci
tada a fonte".

APRESENTAÇÃO

Este documento faz parte do projeto "Mapeamento de Comunidades Urbanas e Rurais do Espírito Santo", desenvolvido pelo Instituto Jones dos Santos Neves, em Convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, com o apoio das prefeituras municipais e dos escritórios locais da EMATER, tendo por finalidade preparar a base cartográfica de todos os municípios do Estado (áreas urbanas e rurais), visando a realização do censo, iniciado em setembro/91.

A novidade que aparece nessa base cartográfica refere-se à divisão territorial: são mantidas as unidades existentes (distritos e setores censitários), e são propostas novas unidades para fins estatísticos, compondo o que se denominou de malha de "Comunidades Urbanas e Rurais", devidamente conceituada no presente documento. Essa nova divisão está subscrita nos mapas municipais (comunidades rurais) e nos mapas de localidades (comunidades urbanas).

Esta concepção precisa ser discutida e apreciada pela municipalidade e por todos aqueles que de alguma forma atuam na organização de estatísticas e estudos regionais e locais no Espírito Santo, buscando unificar uma base de apuração e tratamento das informações sobre a realidade local e regional do Estado. Para tanto, é necessário absorver junto ao IBGE a metodologia de atualização cartográfica, bem como a explicação sucinta dos conceitos utilizados em nosso trabalho e que são indispensáveis a quem pretende estudar a realidade local e regional.

SUMÁRIO**PÁGINA**

APRESENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITOS	9
3. LEGISLAÇÃO	14
3.1. LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	15
3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E DISTRITOS)	22
3.3. LEI DE PERÍMETRO URBANO	29
3.4. LEI DE ÁREAS ESPECIAIS	35
4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS ..	43
4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR DISTRITOS)	44
5. BASE CARTOGRÁFICA	48
5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)	48
5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)	48
5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)	48

O Projeto Mapeamento de Comunidades Urbanas e Rurais do Estado do Espírito Santo permitirá apurar os dados censitários produzidos pelo IBGE – até então coletados a partir de setores censitários delimitados por critérios puramente operacionais – através de uma nova unidade espacial denominada Comunidade.

Essa iniciativa decorre da constatação de que é para o âmbito das comunidades que as atuais administrações públicas municipais vêm exercendo seu planejamento e desenvolvendo suas ações.

Assim, após a realização do Censo de 1991, será possível resgatar as informações coletadas por setor censitário e correlacioná-las à Malha de Comunidades Urbanas e Rurais do Estado, facilitando a elaboração de estudos e o processo de planejamento municipal, regional e estadual.

Para a consecução dos objetivos desse Projeto, foi necessária a atualização da base cartográfica dos municípios, bem como a compilação da legislação pertinente (Leis de Criação, Leis de Limites, Leis de Perímetro Urbano e Áreas Especiais), apresentadas no presente documento, juntamente com os conceitos utilizados pelo IBGE.

2.

CONCEITOS

De suma importância para o entendimento do material cartográfico, os conceitos aqui desenvolvidos foram formulados pelo IBGE; exceção feita ao conceito de comunidade, cuja definição foi feita pelo IJSN, em seu projecto Mapeamento de Comunidades do Espírito Santo.

Municípios

São as unidades de menor hierarquia dentro da organização político-administrativa do Brasil, criadas através de leis ordinárias das assembleias legislativas de cada unidade da Federação e sancionadas pelo governador.

Distritos

São as unidades administrativas dos municípios, criadas através de leis ordinárias das câmaras dos vereadores de cada município e sancionadas pelo prefeito.

Cidade

Localidade com o mesmo nome do município a que pertence (sede municipal), e onde está sediada a respectiva prefeitura, excluídos os municípios das capitais.

Vila

Localidade com o mesmo nome do distrito a que pertence (sede distrital) e onde está sediada a autoridade distrital. Este conceito não inclui os distritos das sedes municipais.

Onde não existe legislação que regulamente essas áreas o IBGE estabelece um perímetro urbano para fins censitários cujos limites são aprovados pelo prefeito local.

Localidade

Todo lugar do território nacional onde exista um aglomerado permanente de habitantes.

Comunidade

Todo lugar onde exista um grupo permanente de famílias que mantêm relações de vizinhança, laços de solidariedade, afinidades culturais e utilizam os mesmos equipamentos coletivos.

Área urbanizada de cidade ou vila

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por construções, arruamentos e intensa ocupação humana. São as áreas afetadas por transformações decorrentes do desenvolvimento urbano e, aquelas, reservadas à expansão urbana.

Área não urbanizada

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por ocupação predominantemente de caráter rural.

Área urbana isolada

Área definida por lei municipal e separada da sede municipal ou distrital por área rural ou por outro limite legal.

Área rural

Área externa ao perímetro urbano.

Aglomerado rural

Localidade situada em área legalmente definida como rural, caracterizada por um conjunto de edificações permanentes e adjacentes, formando área continuamente construída, com arruamentos reconhecíveis ou dispostos ao longo de uma via de comunicação.

Aglomerado rural de extensão urbana

Localidade que tem as características definidoras de Aglomerado Rural e está localizada a menos de 1 km de distância da área efetivamente urbanizada de uma cidade ou vila ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana, possuindo contigüidade em relação aos mesmos.

Aglomerados rurais isolados

Localidades que têm as características de Aglomerado Rural e estão localizadas a uma distância igual ou superior a 1 km da área efetivamente urbanizada de uma cidade, ou vila, ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana são classificados em:

. Povoado

Quando possui pelo menos 1 (um) estabelecimento comercial de bens de consumo freqüente e 2 (dois) dos seguintes serviços ou equipamentos: 1 (um) estabelecimento de ensino de primeiro grau, de primeira à quarta série, em funcionamento regular, 1 (um) posto de saúde, com atendimento regular e 1 (um) templo religioso de qualquer credo, para atender aos moradores do aglomerado e/ou áreas rurais próximas. Corresponde a um aglomerado sem caráter privado ou empresarial, ou que não esteja vinculado a um único proprietário do solo, e cujos moradores exerçam atividades econômicas quer primárias, terciárias, ou mesmo secundárias, na própria localidade ou fora dela.

. Núcleo

Quando o Aglomerado Rural estiver vinculado a um único proprietário do solo (empresas agrícolas, industriais, usinas, etc.), ou seja, possuir caráter privado ou empresarial.

Aglomerado subnormal

É um conjunto constituído por um mínimo de 51 domicílios, em sua maioria carentes, de serviços públicos essenciais (água, energia, esgoto), - ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular), dispostos, em geral, de forma desordenada e densa.

Aldeia indígena

É um agrupamento de, no mínimo, 20 habitantes indígenas e uma ou mais moradias.

Área especial

É a área legalmente definida, subordinada a órgão público ou privado, responsável pela sua manutenção, onde se objetiva a conservação e preservação da fauna, da flora e de monumentos culturais, a preservação do meio ambiente e das comunidades indígenas. Os principais tipos de áreas especiais são: parques (nacional, estadual e municipal), reservas ecológicas, reservas florestais ou reservas de recursos, reservas biológicas, áreas de relevante interesse ecológico, áreas de proteção ambiental, áreas de preservação permanente, monumentos naturais, monumentos culturais, áreas indígenas, colônias indígenas, parques indígenas e terras indígenas.

Setor censitário

É a unidade territorial de coleta dos Censos Demográfico e Agropecuário de 1991.

DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO:**DATA DE INSTALAÇÃO: 05/08/1833****DIA CONSAGRADO: 06/10****NOMES PRIMITIVOS:**

- . BARRA
- . MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MATEUS
- . MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA

3.

LEGISLAÇÃO

3.1.

LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO

DECRETO DE PROVÍNCIA Nº 04/1861

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de São Paulo, e Presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1º - O districto de Itaúnas, da comarca de São Matheus, fica elevado á freguezia, com a denominação de freguezia de São Sebastião das Itaúnas, servindo-lhe de matriz á capella, que se está edificando.

Art. 2º - Dividir-se-ha pelo lado do sul com a freguezia da villa da Barra, partindo do Chapéo de Sól (arvore que existe no comoro da praia) até encontrar os limites desta provincia com a de Minas, a rumo de Oeste; e pelo Norte; com o rio Mucury, começando do pontal do Sul, e seguindo o mesmo rumo até os limites acima indicados.

Art. 3º - Em quanto a nova freguezia não for canonicamente provida, estará sujeita á da villa da Barra, de que é desmembrada: revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão interimente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir publicar, e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Espirito Santo aos quatro dias do mez de julho de mil oito centos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

L.S. JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR

Carta de lei, pela qual V.Ex. manda executar o decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que eleva á freguezia o districto de Itaunas da

comarca de São Matheus.

Para Vossa Excellencia ve.r

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria da presidencia da provincia do Es
pirito Santo em quatro de julho de 1861.

O secretario.

DR. ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA BRANDÃO

Registrada a fls. 45 do livro 5º de leis e resoluções provinciaes. Se
cretaria da presidencia da provincia do Espirito Santo em 11 de julho
de 1861.

FRANCISCO RIEIRO DAS CHAGAS.

DECRETO 53/1890**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 8º - De acôrdo com o espírito da Constituição e as reclamações dos povos, o Estado ficará desde já dividido nos seguintes municípios: Barra de S. Mateus, compreendendo a Barra e Itaúnas; S. Mateus; Linhares, compreendendo o Baixo Guandu; Riacho; Santa Cruz, compreendendo Bocaiuva; Nova Almeida; Serra; Vitoria, compreendendo Carapina e Queimado; Cariacica; Santa Leopoldina, compreendendo Mangaraí; Santa Teresa, compreendendo o Baixo Timbuí; Alto Guandu, compreendendo Guandu e Santa Joana; Viana, compreendendo Santa Isabel e Campinho; Guarapari; Benevente; Piúma, compreendendo Iconha; Alto Benevente, compreendendo Alfredo Chaves (sede), Matilde e S. João; Itapemirim, compreendendo o Rio Novo e Morobá; Cachoeiro de Itapemirim; N. S. da Conceição do Castelo; Alegre, compreendendo o Veado; S. Pedro de Alcântara do Rio Pardo, compreendendo Santa Cruz e S. Manoel; Espírito Santo do Rio Pardo; Calçado compreendendo Muqui; Itabapoana, compreendendo S. Pedro (sede) e Santo Eduardo; Espírito-Santo.

A criação de novos municípios dependerá das condições constitucionais.

O secretário do govêrno dêste Estado faça selar, publicar e correr.

Palácio do govêrno do Estado do Espírito-Santo, em 11 de novembro de 1890. - 2º da República - (L.S.) - CONSTANCE GOMES SUDRE.

Selado e publicado nesta secretaria do govêrno do Estado do Espírito-Santo, aos 11 de novembro de 1890, 2º da República - EMÍLIO DA SILVA COUTINHO.

LEI Nº 4075/88

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito de Braço do Rio, no Município de Conceição da Barra, constituído pelas localidades de Cobraice, Sayonara, Vila Operária e José Carlos Castro.

Parágrafo Único - A sede do distrito a que se refere este artigo é o atual povoado José Carlos Castro, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 2º - O Distrito de Braço do Rio terá os seguintes limites:

a) Com o Distrito de Conceição da Barra

Começa na foz do Córrego Queixada do rio Itaúnas deste ponto segue pelo divisor de águas da margem direita do Córrego Queixada até a foz do Córrego D'Anta no Rio Angelin; sobe por este Rio até a foz do Córrego Matadouro; sobe por este até sua cabeceira; segue pelo divisor de águas formado por um lado pelos afluentes do Córrego Rio Preto e por outro lado pelo Rio Angelin, até encontrar o limite com o Município de São Mateus.

b) Com o Distrito de Itaúnas

Começa no Rio Itaúnas no limite intermunicipal com Pinheiros, desce por este até sua foz no Rio Preto do Norte ou Itauninhas desce por este até sua foz no rio Itaúnas, desce por este até a foz do Córrego Queixada.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 11 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Vice-Governador do Estado no Exercício
do Cargo de Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

ERRATA

LEI nº 4.075 de 11.05.88, publicada no Diário Oficial de 12.05.88.

No Art. 2º -

ONDE SE LÊ:

- a) ...
- b) Com o Distrito de Itaúnas
Começa no rio Itaúnas...

LEIA-SE:

- a) ...
- b) Com o Distrito de Itaúnas
Começa no rio Jundiá...

Vitória, 18 de maio de 1988.

JOSÉ DE ANCHIETA SETUBAL
Secretário de Estado da Justiça
Em Exercício

**3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E DISTRITOS)**

LEI Nº 1919/64

ANEXO: 2 DO ART. 2º

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA

A) DIVISAS MUNICIPAIS

1) Com o Estado da Bahia:

Começa na confluência dos córregos Palmital e Barreado; segue pela divisa entre o Estado do Espírito Santo e o Estado da Bahia até a foz do riacho Doce, no Oceano Atlântico.

2) Com o Município de São Mateus:

Começa no Oceano Atlântico, no paralelo da foz do rio Mariricu no rio São Mateus; segue por esse paralelo até o rio São Mateus; sobe por este até a foz do córrego das Moendas; sobe por este até a foz do córrego Surucucu; segue por este até a sua nascente; segue em linha reta até a foz do primeiro afluente do rio Preto ou Itauninhas acima do córrego Chiquinha, na divisa com o município de Pinheiros.

3) Com o Município de Pinheiros:

Começa onde termina a divisa com o município de São Mateus; desce até encontrar a rodovia BR-5 ; segue por esta até encontrar o rio Itaúnas; sobe por este até a confluência do Braço Sul e do Braço Norte do rio Itaúnas, sobe pelo Braço Sul do rio Itaúnas até a foz do córrego Sulzinho, na divisa com o município de Montanha.

4) Com o Município de Montanha:

Começa onde termina a divisa com o Município de Pinheiro; segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Claro; segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego do Ouro; desce por este até a sua foz no córrego Dezoito; desce por este até a sua foz no Braço Norte do rio Itaúnas; sobe por este até a foz do córrego Barreado; sobe por este até a foz do córrego Palmital, na divisa com o Estado da Bahia.

B) DIVISAS INTER-DISTRITAIS

1) Entre os distritos de Conceição da Barra e Itaúnas:

Começa no ponto em que a rodovia BR 5 corta o rio Jundiá; desce por este até a sua foz no rio Itauninhas; desce por este até a sua foz no rio Itaúnas; desce por este até um ponto a duzentos metros da fazenda da vila de Itaúnas; segue por um paralelo até o Oceano Atlântico.

2) Entre os distritos de Itaúnas e Taquaras:

Começa na divisa com o Estado da Bahia; desce pelo ribeirão Dourado até a sua foz no rio Itaúnas; sobe por este até encontrar a rodovia BR 5.

3) Entre os distritos de Taquaras e Vinhático:

Começa na confluência dos braços norte e sul do rio Itaúnas; sobe pelo braço norte do rio Itaúnas até a divisa com o município de Mucurici.

LEI Nº 3344/80

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na forma do resultado de consulta plebiscitária favorável, fica anexado o Distrito de Vinhático, do Município de Conceição da Barra, ao Município de Montanha, excluindo-se do referido Distrito o povoado de Floresta do Sul.

Art. 2º - A área anexada tem a superfície de 437km², constituirá o Distrito de Vinhático da Jurisdição do Município e Comarca de Montanha e ficam as divisas municipais de Montanha da seguinte forma:

I - Com o Município de Pinheiro:

Inicia na foz do córrego do Sulzinho, no Braço Sul do rio Itaunas, desce por este até a foz do córrego do Vinhático, na divisa com o Município de Conceição da Barra;

II - Com o Município de Conceição da Barra:

Segue por uma reta até a foz do córrego do Limoeiro, no Braço Norte do rio Itaunas, sobe pelo rio Itaunas até a foz do córrego Barreado; sobe por este até a foz do córrego Palmital, na trijunção das divisas dos Estados do Espírito Santo, Bahia e Minas Gerais.

Art. 3º - As divisas do município de Conceição da Barra em relação a Pinheiro e Montanha, em consequência da presente anexação, ficam devidamente revistas, ficando o Município de Conceição da Barra com a área de 1.546km² e o Município de Montanha com a área de 876km².

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de maio de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

LEI Nº 3623/83

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Pedro Canário, desmembrado do Município de Conceição da Barra, com sede no atual Distrito de Pedro Canário.

Art. 2º - O Município de Pedro Canário fica constituído do Distrito da Sede (Pedro Canário) e os povoados de Cristal e Floresta do Sul.

Art. 3º - O Município ora criado pertencerá à Comarca de Conceição da Barra.

Art. 4º - Os limites do Município são:

DIVISAS MUNICIPAIS

a) Com o Município de Conceição da Barra

Inicia no Córrego Grande, no ponto onde ele é atravessado pela linha do Convênio de Limites com o Estado da Bahia, datado de 22.04.26; desce pelo Córrego Grande até o Rio Itaúnas e sobe por este até à estrada federal BR-101, na divisa com o Município de Pinheiro.

b) Com o Município de Pinheiro

Sobe pelo Rio Itaúnas até à Foz do Rio do Sul (Braço Sul do Rio Itaúnas); sobe pelo Rio do Sul até a Foz do Córrego Vinhático na divisa com o Município de Montanha.

c) Com o Município de Montanha

Segue por uma reta até à Foz do Córrego Limoeiro no Rio Itaúnas (Braço Norte); sobe pelo Rio Itaúnas até a Foz do Córrego Barreado; sobe por este até à Foz do Córrego Palmital na trijunção das divisas do Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia (Divisa Convencional).

d) Divisa Convencional com o Estado da Bahia

Segue a divisa constante do Convênio de Limites, datado de 22.04.26, até o Córrego Grande.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 23 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior
e dos Transportes

3.3.

LEI DE PERÍMETRO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
LEI Nº 870/70

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espí-
rito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada área urbana da cidade a área de 7.540.000m²,
que tem como ponto inicial o Oceano Atlântico e terminal a mar-
gem direita da foz do Rio Santana:

Parágrafo único - A área considerada urbana da cidade, limita-
se: ao sul, com o Rio São Mateus; ao norte, com João Bento Fer-
reira Filho, Córrego do Criminoso; mangue do Pai-João e foz do
Rio Itaúnas; a leste, Oceano Atlântico; e a oeste, Rio Santa-
na, Djalma Pereira dos Santos e outro.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e faça-se cumprir.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra em, 14 de abril de
1970.

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria da Prefeitura Municipal de Con-
ceição da Barra em, 14 de abril de 1970.

Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
LEI Nº 1532/83

DELIMITA O PERÍMETRO URBANO DA VILA DE BRAÇO DO RIO, NO DISTRITO DA SEDE, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Perímetro Urbano de Vila de Braço do Rio, no Distrito da Sede, neste Município.

Parágrafo Único - Ficam incluídas no Perímetro Urbano constante do presente artigo, as localidades de: Vila de Braço do Rio e os povoados de Sayonara, Vila Operária e Cobraice.

Art. 2º - As confrontações que delimitam o Perímetro Urbano constante do art. 1º da presente Lei, tem seu ponto inicial na ponte sobre o Rio Preto, na BR-101; descendo pelo Rio Preto até a foz do Córrego do Macaco; daí, seguindo uma linha imaginária, no sentido norte-sul até o marco de cimento existente na rodovia municipal que liga Braço do Rio a Córrego do Sal, (ou Córrego do Artur); seguindo uma linha reta imaginária até o Córrego das Pedras, na travessia da rodovia Estadual que liga Braço do Rio a Santana; daí, numa linha reta imaginária, no sentido norte-sul, até o marco de cimento situado a 500 metros da BR-101, à margem do Córrego do Matadouro; subindo por este, até sua nascente; daí, numa linha reta imaginária, no sentido sul-norte, até o marco de cimento existente à margem direita do Rio Preto, descendo por este, 500 metros até a ponte sobre o Rio Preto, na BR-101, ponto inicial da presente delimitação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 02 de fevereiro de 1983.

ALUIZIO FEU SMIDERLE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada pelo Gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (ES), em 02 de fevereiro de 1983.

WELLINGTON ROBERTO DE AZEVEDO VEIGA
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**LEI Nº 1560/84**

DELIMITA O PERÍMETRO URBANO DA VILA DE ITAÚNAS, DISTRITO DE ITAÚNAS, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Perímetro Urbano de Vila de Itaúnas, neste Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - As confrontações que delimitam o Perímetro Urbano constante do Art. 1º da presente Lei, tem seu ponto inicial na divisa convencional entre o Estado do Espírito Santo e o Estado da Bahia por uma linha reta até encontrar a nascente do Córrego das Moças; descendo por este até a sua foz no Rio Itaúnas; sobe por este até encontrar a foz do Córrego denominado Velha Antônia; subindo por este até sua nascente; seguindo em linha reta e atravessando o Rio Itaúnas até o Oceano Atlântico; margeando por este até encontrar a foz do Riacho Doce, no início da divisa convencional com o Estado da Bahia até encontrar o ponto inicial que delimita o Perímetro Urbano constante do Art. 1º da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 06 de abril de 1984.

ORIBES STORCH
Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (ES), em 06 de abril de 1984.

OLIVEIRA FONSECA
Chefe de Gabinete

3.4.

LEI DE ÁREAS ESPECIAIS

DECRETO Nº 2711-E/84

PUBLICADO NO D.O. DE 17/03/84

O VICE GOVERNADOR DO ESTADO no exercício do cargo de Governador do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 71, IV da Constituição Estadual e, tendo em vista o Artigo 3º, alínea f, da Lei Federal nº 4771 de 15 de setembro de 1969.

DECRETA

- Art. 1º** - Fica declarada de preservação permanente uma área de aproximadamente 2.700 hectares, coberta por floresta natural pertencente ao Grupo Monteiro Aranha S/A, encravada na Fazenda São Joaquim S/A Agropecuária, no lugar denominado Córrego Água Preta, nos Municípios de Pedro Canário e Conceição da Barra, neste Estado.
- Art. 2º** - Esta área destina-se a proteger e asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção tais como, as espécies de beija-flores: *Phaethornis Margarettae* Ruschi - 1972, *Ramphodon dohrnil* Boucier e Mutsang 1852 e *Threnetes Gizimeki* - 1973.
- Art. 3º** - A área objeto deste Decreto será medida e demarcada mediante levantamento topográfico no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.
- Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 de março de 1984, 161º da Independência

dência, 94º da República e 448 do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ MORAES

Vice Governador do Estado no exercício
do cargo de Governador do Estado

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado da Agricultura

RESOLUÇÃO Nº 08/86

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PUBLICADO NO D.O. DE 16/10/86

Aprova tombamento de Monumento Natural.

O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o disposto na Lei nº 2947 de dezembro de 1974 regulamentada pelo Decreto nº 626-N de 28 de fevereiro de 1975.

RESOLVE:

Aprovar em caráter definitivo o tombamento do bem natural denominado "Dunas de Itaúnas", conforme os pareceres da Câmara de Artes e Patrimônio e da Comissão de Legislação e Normas referendados pelo Plenário do Conselho Estadual de Cultura como constante no processo nº 18/84 -CEC estando o referido Monumento Natural inscrito no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico, Paisagístico e Científico sob o nº 07 às páginas 04 verso e 05 situado no Município de Conceição da Barra, constituído de formações arenosas que têm início na orla marítima e está indicado no item 01 da planta cadastral abaixo estampada e respectiva descrição bem como na relação dos ocupantes e respectivas áreas que fazem parte integrante da presente resolução e seu entorno constituído das áreas adjacentes indicadas nos itens 02 a 13 da referida planta cadastral.

Vitória, 10 de setembro de 1986.

(ASSINATURA ILEGÍVEL)

P/ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA

Presidente do Conselho Estadual de Cultura

DECRETO Nº 97657/89

PUBLICADO NO D.O.U. DE 13/04/89

Cria a Reserva Biológica do Córrego Grande.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts, 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 5º, alínea "a", da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

DECRETA:

- Art. 1º** - Fica criada, no Estado do Espírito Santo, a RESERVA BIOLÓGICA DO CÓRREGO GRANDE, com o objetivo de proteger amostra de floresta pluvial dos tabuleiros terciários e sua fauna e flora associadas.
- Art. 2º** - A RESERVA BIOLÓGICA DO CÓRREGO GRANDE está localizada no extremo norte do Estado do Espírito Santo, entre as coordenadas geográficas 18º12' - 18º18' Latitude Sul e 39º45' - 39º50' Longitude Wgr., com uma área de 1.504.80ha (hum mil, quinhentos e quatro hectares e oitenta ares) e perímetro de 21.156m (vinte e um mil, cento e cinquenta e seis metros lineares), limitando-se com a estrada de rodagem que segue a divisa entre os Estados do Espírito Santo e Bahia; com o restante da Fazenda São Joaquim, tendo como divisa natural o Córrego Grande e, com as propriedades de Pedro Antônio Pinto e J. Pagani, conforme Escritura Pública de Doação registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição da Barra, em 20 de junho de 1985, no Livro nº 2A, sob o nº 13 de ordem, matrícula nº 418.

Art. 3º - A RESERVA BIOLÓGICA DO CÓRREGO GRANDE fica sujeita ao que dis
põem, com relação à matéria, as Leis nº 4.771, de 1965, e nº
5.197, de 1967.

Art. 4º - A RESERVA BIOLÓGICA DO CÓRREGO GRANDE ficará subordinada ao Ins
tituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Ren
váveis, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efeti
va implantação e controle.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revo
gadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da Repúbli
ca.

JOSÉ SARNEY

João Alves Filho

DECRETO Nº 98845/90

PUBLICADO NO D.O.U. DE 18/01/90

Cria, no Estado do Espírito Santo, a
FLORESTA NACIONAL DO RIO PRETO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV da Constituição, e considerando o que dispõem o artigo 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o artigo 5º alínea "a" da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, bem como o artigo 225, § 1º, III, da Constituição do Brasil e tendo em vista a lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, no Município de Conceição da Barra, no Estado do Espírito Santo, a FLORESTA NACIONAL DO RIO PRETO.

Art. 2º - A Floresta Nacional do Rio Preto está localizada ao norte do Estado do Espírito Santo, com uma área de, aproximadamente, 2.830,63ha (dois mil, oitocentos e trinta hectares e sessenta e três ares), e perímetro de 37.765m (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco metros lineares), limitando-se ao Norte com Córrego Grande, CAEI (Acesita), Córrego Artur e Emílio Lagasse, ao Sul, com Córrego do Peninche, CAEI (Acesita), a Leste com Aracruz Florestal, Alcino Cruz e outros, a Oeste com Aracruz Florestal, CAEI (Acesita) e outros, conforme escritura pública lavrada às fls. 83 v/92 V, livro 45 D, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Conceição da Barra, registrada no Cartório de Registro Imobiliário da mesma Comarca, às fls. 61, livro 3L, sob o nº 11.328 de ordem.

Art. 3º - A Floresta Nacional do Rio Preto fica sujeita ao que dispõe, com relação a matéria, as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

Art. 4º - A Floresta Nacional do Rio Preto será administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que deverá tomar as medidas necessárias para a sua efetiva implantação e controle.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

João Alves Filho

4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS

METODOLOGIA

O Mapeamento das Comunidades Rurais e Urbanas foi elaborado a partir das Cartas do Brasil (Rurais) e Mapas de Localidade (Urbanas), com a cooperação da EMATER e prefeituras, passando a constituir uma nova área de apuração dentro de cada setor. Na verdade, além das subdivisões estabelecidas pelo IBGE (municípios, distritos e setores), foram incluídas nas cartas novas unidades: as comunidades.

Na área rural, o espaço físico-geográfico das comunidades, não por acaso e com raras exceções, está delimitado por acidentes geográficos que facilitam sua identificação, tais como: divisor d'água, leito de rios e córregos, podendo ainda ter as estradas como elemento de delimitação.

Na área urbana, o espaço físico-geográfico das comunidades está delimitado pelas avenidas, ruas e outros acidentes geográficos que se configuram dentro do perímetro urbano legal, como: morro, lagos, etc. Além disso, algumas "Comunidades" terão a mesma delimitação legal dos bairros, ou dos setores do IBGE.

4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR DISTRITOS

DISTRITO: SEDE

COMUNIDADES URBANAS

- Bugia
- Centro
- Bairro COHAB
- Bairro Chácara do Atlântico
- Vila dos Pescadores
- Santana
- Morro do Quilombo
- Bairro Novo Horizonte
- Barra Bela
- Barra Mar
- Aparecida
- Nova Bethania

COMUNIDADES RURAIS

- Barreiras
- Meleiras
- Mamoeiro
- Morcego
- Quadrado
- Campinas
- Roda D'Água
- Córrego Santana
- Palhal
- São Domingos
- Sayonara*¹
- Angelim do Meio*²
- Angelim de Dentro
- Viração
- Itaúnas*³
- Tocos
- Conceição da Barra
- Córrego Linhares
- Santana
- Floresta Nacional do Rio Preto*⁴

DISTRITO: BRAÇO DO RIO

COMUNIDADES URBANAS

- Centro
- Bairro Santa Rita
- Bairro Bola de Ouro
- Campo Verde
- Pinheiros
- Cobraice (área urbana isolada)
- Sayonara (área urbana isolada)

COMUNIDADES RURAIS

- Campo Alegre
- Braço do Rio
- Sayonara*¹
- Angelim do Meio*²
- Cobraice
- Jundiá
- Floresta Nacional do Rio Preto*⁴
- Assentamento do Rio Preto
- Queixada

DISTRITO: ITAÚNAS

COMUNIDADE URBANA

- Centro Itaúnas

COMUNIDADES RURAIS

- Itaúnas*³
- Córrego da Areia
- Córrego Grande
- Cedro
- Córrego do Arthur

- Cristo Rei
- Barra do Córrego da Preguiça
- Córrego das Palmeiras
- Silvino
- Reserva Biológica Córrego Grande
- Floresta Nacional do Rio Preto *⁴

OBS: *Comunidades fracionadas por limites distritais.

5.

BASE CARTOGRÁFICA

5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)

É a representação cartográfica da área de um município contendo os limites estabelecidos pela divisão político-administrativa, acidentes topográficos naturais e artificiais e a toponímia. Para os municípios do Estado do Espírito Santo esta representação foi elaborada a partir da Carta do Brasil na escala 1:50.000, com atualização dos Limites Municipais e Distritais, Perímetros Urbanos, Áreas Especiais, Toponímia de Localidades e de outros elementos.

5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)

Os Mapas Municipais Estatísticos são os mapas municipais acrescidos, no caso do Espírito Santo da representação das Comunidades Rurais.

5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)

São os mapas de localidade acrescidos, no caso do Espírito Santo, da representação das Comunidades Urbanas.